



Número: **0803777-32.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **29/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 323,03**

Processo referência: **0002404-06.1998.8.14.0006**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSEMAR COSTA DA SILVEIRA (AGRAVANTE)		DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)	
COMPLEXO EMPRESARIAL COSTANORTE IMP E EXP LTDA (AGRAVADO)		BRUNNO GARCIA DE CASTRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3234652	23/06/2020 14:14	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
2906467	23/06/2020 14:14	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
2906468	23/06/2020 14:14	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
2906469	23/06/2020 14:14	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0803777-32.2019.8.14.0000**

AGRAVANTE: JOSEMAR COSTA DA SILVEIRA

AGRAVADO: COMPLEXO EMPRESARIAL COSTANORTE IMP E EXP LTDA

**RELATOR(A):** Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO FALIMENTAR. O MAGISTRADO SUSPENDEU A EXPEDIÇÃO DE TODOS OS ALVARÁS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA FINAL POR TER CONSTATADO VÁRIAS DENÚNCIAS DE FRAUDE E CRIME FALIMENTAR. CONSIDEROU QUE O CASO REQUER UM TRATAMENTO MAIS CAUTELOSO. DECISÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. CONFERE AO MAGISTRADO O PODER GERAL DE CAUTELA. RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO EM FAVOR DO AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I - Ausente a probabilidade de provimento do recurso, já que nos autos da Ação Principal foram encontradas várias denúncias de possíveis fraudes e crime falimentar, o que levou o Juiz de Primeiro Grau a se reservar para proferir qualquer decisão apenas em Sentença final, o que é devidamente possível.

II – É sabido que no caso em tela, é conferido ao Magistrado o poder geral de cautela na condução de todos os atos processuais, pois o mesmo verificou que tal medida pode ensejar no risco de dano grave, difícil ou impossível reparação em favor do agravado.

III – Recurso Conhecido e Desprovido.

### RELATÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

#### GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803777-32.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: JOSEMAR COSTA DA SILVEIRA

ADVOGADO: DANIEL FERNANDES DA SILVA

AGRAVADO: COMPLEXO EMPRESARIAL CONSTANORTE IMP E EXP LTDA

ADVOGADO: BRUNNO GARCIA DE CASTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **JOSEMAR COSTA DA SILVEIRA** em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/Pa nos autos da Ação Falimentar proposta pelo **COMPLEXO EMPRESARIAL COSTANORTE IMP E EXP LTDA.**

A decisão agravada foi a que o Magistrado por ter constatado várias denúncias de fraude e crime falimentar envolvendo o principal credor de massa falida, considerou que o caso requer um tratamento mais cauteloso por parte deste Juízo, sendo assim, renovou a decisão de fls. 1341 e suspendeu a expedição de todos os alvarás até a prolação da sentença final.

Aduz que é inescusável e intransponível que a decisão agravada é capaz de gerar enorme lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que com o longo tramite da ação 21 (anos) e a possibilidade de mais um longo tempo de tramitação, ante a tentativa de habilitação de suposto credor, que já fora desabilitado em 1º e 2º graus.

Alega que é imperioso registrar que esta medida recursal visa aniquilar o despacho que determinou a continuidade do sobrestamento do processo, com pagamento do crédito do valor principal atualizado ao Agravante mesmo cessadas as condições para isso, qual seja, o tramite de AI de suposto credor, devidamente transitado em julgado sem recepção em nenhum efeito.

Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Juntou documentos às ID.1742545/1742622.

Às ID.1845352 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.2336900 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem terem sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2020.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora

VOTO

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.



O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que por ter constatado várias denúncias de fraude e crime falimentar envolvendo o principal credor de massa falida, considerou que o caso requer um tratamento mais cauteloso por parte deste Juízo, sendo assim, renovou a decisão de fls. 1341 e suspendeu a expedição de todos os alvarás até a prolação da sentença final.

Analisando detidamente os autos, bem como todos os documentos anexados, entendo que a presente decisão guerreada não merece reparo, haja vista, não estarem presentes os requisitos necessários.

Digo isto, porque entendo estar ausente a probabilidade de provimento do recurso, já que nos autos da Ação Principal foram encontradas várias denúncias de possíveis fraudes e crime falimentar, o que levou o Juiz de Primeiro Grau a se reservar para proferir qualquer decisão apenas em Sentença final, o que é devidamente possível.

Importante ressaltar, como muito bem colocado na análise do efeito suspensivo, é sabido que no caso em tela, é conferido ao Magistrado o poder geral de cautela na condução de todos os atos processuais, pois o mesmo verificou que tal medida pode ensejar no risco de dano grave, difícil ou impossível reparação em favor do agravado.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA, EIS AUSENTE RAZÃO BASTANTE QUE JUSTIFIQUE A SUA REFORMA. PRECEDENTES. RESERVA DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO. INVIABILIDADE. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RESERVA E LIBERAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO RATIFICADA. PRECEDENTES. Embora o disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, na espécie, há fundada dúvida acerca da idoneidade do agravante e, assim, pode o Magistrado indeferir o pedido de reserva de honorários contratuais e liberação dos honorários sucumbenciais com base no poder geral de cautela que lhe é conferido. No caso, o agravante está sendo alvo de graves acusações que significariam suposta lesão ao direito de milhares de pessoas na região de Passo Fundo e arredores. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (Agravado, Nº 70069983054, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 30-08-2016)

Portanto, por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2020.



**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**Relatora**

Belém, 23/06/2020



Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 23/06/2020 14:14:42

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062314144296100000003143120>

Número do documento: 20062314144296100000003143120

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803777-32.2019.8.14.0000**  
**AGRAVANTE: JOSEMAR COSTA DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: DANIEL FERNANDES DA SILVA**  
**AGRAVADO: COMPLEXO EMPRESARIAL CONSTANORTE IMP E EXP LTDA**  
**ADVOGADO: BRUNNO GARCIA DE CASTRO**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **JOSEMAR COSTA DA SILVEIRA** em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/Pa nos autos da Ação Falimentar proposta pelo **COMPLEXO EMPRESARIAL COSTANORTE IMP E EXP LTDA**.

A decisão agravada foi a que o Magistrado por ter constatado várias denúncias de fraude e crime falimentar envolvendo o principal credor de massa falida, considerou que o caso requer um tratamento mais cauteloso por parte deste Juízo, sendo assim, renovou a decisão de fls. 1341 e suspendeu a expedição de todos os alvarás até a prolação da sentença final.

Aduz que é inescusável e intransponível que a decisão agravada é capaz de gerar enorme lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que com o longo tramite da ação 21 (anos) e a possibilidade de mais um longo tempo de tramitação, ante a tentativa de habilitação de suposto credor, que já fora desabilitado em 1º e 2º graus.

Alega que é imperioso registrar que esta medida recursal visa aniquilar o despacho que determinou a continuidade do sobrestamento do processo, com pagamento do crédito do valor principal atualizado ao Agravante mesmo cessadas as condições para isso, qual seja, o tramite de AI de suposto credor, devidamente transitado em julgado sem recepção em nenhum efeito.

Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Juntou documentos às ID.1742545/1742622.

Às ID.1845352 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.2336900 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem terem sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém,            de                            de 2020.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**Relatora**





Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 23/06/2020 14:14:43

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006231414431440000002831586>

Número do documento: 2006231414431440000002831586

## VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo "a quo", que por ter constatado várias denúncias de fraude e crime falimentar envolvendo o principal credor de massa falida, considerou que o caso requer um tratamento mais cauteloso por parte deste Juízo, sendo assim, renovou a decisão de fls. 1341 e suspendeu a expedição de todos os alvarás até a prolação da sentença final.

Analisando detidamente os autos, bem como todos os documentos anexados, entendo que a presente decisão guerreada não merece reparo, haja vista, não estarem presentes os requisitos necessários.

Digo isto, porque entendo estar ausente a probabilidade de provimento do recurso, já que nos autos da Ação Principal foram encontradas várias denúncias de possíveis fraudes e crime falimentar, o que levou o Juiz de Primeiro Grau a se reservar para proferir qualquer decisão apenas em Sentença final, o que é devidamente possível.

Importante ressaltar, como muito bem colocado na análise do efeito suspensivo, é sabido que no caso em tela, é conferido ao Magistrado o poder geral de cautela na condução de todos os atos processuais, pois o mesmo verificou que tal medida pode ensejar no risco de dano grave, difícil ou impossível reparação em favor do agravado.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA, EIS AUSENTE RAZÃO BASTANTE QUE JUSTIFIQUE A SUA REFORMA. PRECEDENTES. RESERVA DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO. INVIABILIDADE. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RESERVA E LIBERAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO RATIFICADA. PRECEDENTES. Embora o disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, na espécie, há fundada dúvida acerca da idoneidade do agravante e, assim, pode o Magistrado indeferir o pedido de reserva de honorários contratuais e liberação dos honorários sucumbenciais com base no poder geral de cautela que lhe é conferido. No caso, o agravante está sendo alvo de graves acusações que significariam suposta lesão ao direito de milhares de pessoas na região de Passo Fundo e arredores. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (Agravo, Nº 70069983054, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 30-08-2016)

Portanto, por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.



É como voto.

Belém, de de 2020.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**Relatora**



**EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO FALIMENTAR. O MAGISTRADO SUSPENDEU A EXPEDIÇÃO DE TODOS OS ALVARÁS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA FINAL POR TER CONSTATADO VÁRIAS DENÚNCIAS DE FRAUDE E CRIME FALIMENTAR. CONSIDEROU QUE O CASO REQUER UM TRATAMENTO MAIS CAUTELOSO. DECISAO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. CONFERE AO MAGISTRADO O PODER GERAL DE CAUTELA. RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU ÍMPOSSIVEL REPARAÇÃO EM FAVOR DO AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I - Ausente a probabilidade de provimento do recurso, já que nos autos da Ação Principal foram encontradas várias denúncias de possíveis fraudes e crime falimentar, o que levou o Juiz de Primeiro Grau a se reservar para proferir qualquer decisão apenas em Sentença final, o que é devidamente possível.

II – É sabido que no caso em tela, é conferido ao Magistrado o poder geral de cautela na condução de todos os atos processuais, pois o mesmo verificou que tal medida pode ensejar no risco de dano grave, difícil ou impossível reparação em favor do agravado.

III – Recurso Conhecido e Desprovido.

